



Número: **0602382-34.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602205-70.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por LEONARDO DE CARVALHO**

MARCONDES SALGADO, CPF: 082.521.529-37, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo

Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 LEONARDO DE CARVALHO MARCONDES SALGADO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)
LEONARDO DE CARVALHO MARCONDES SALGADO (REQUERENTE)	AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
66021 66	27/01/2020 14:22	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.813

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

0602382-34.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

EMBARGANTE: LEONARDO DE CARVALHO MARCONDES SALGADO

ADVOGADO: AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES - OAB/PR68357

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

Ementa: ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Eventual contradição do arresto embargado à normativa vigente não pode ser atacada em sede de aclaratórios, visto que não se trata de vício interno do pronunciamento jurisdicional;
2. Inexiste omissão quando esta é decorrente de falta de responsabilidade única e exclusiva do Embargante. Ausente a apresentação de contas retificadoras e mídias em razão de omissão do Prestador de Contas, não há omissão no acórdão;
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 24/01/2020

RELATOR: ROGERIO DE ASSIS



RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Leonardo de Carvalho Marcondes Salgado contra acórdão proferido por este e. Regional Eleitoral (ID de nº 5534316), que desaprovou suas contas referentes à sua candidatura ao cargo de Deputado Estadual na Eleição de 2018 e determinou a devolução de R\$ 1.444,96 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) ao Tesouro Nacional.

Em síntese, alegou que o arresto embargado é contraditório em relação à normativa eleitoral acerca da prestação de contas de campanha, pois *“a decisão não respeitou a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista que viciada a instrumentalidade das formas na intimação e comparecimento do candidato até o escritório de contabilidade para sanar as divergências da prestação de contas”* (p. 4). Ainda, afirmou que é omissivo pois *“não se pronunciou acerca da falta de Retificadora e mídia, inclusive peças fundamentais para o candidato impugnar as alegações do parecer conclusivo”* (p. 5) (ID de nº 5691066)

A d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e rejeição destes aclaratórios, posto que *“não há que se falar em contradição no acórdão embargado, tendo em vista que o candidato foi devidamente intimado a se manifestar em momento oportuno, permanecendo inerte”* (p. 3), bem como que *“não há qualquer indicação a qual ‘mídia’ estaria ausente e não se demonstra como o acórdão teria sido omissivo ao analisar a ausência de Retificadora quando foi justamente a omissão do embargante em atender às intimações para regularização que acarretou a desaprovação do numerário”* (p. 3) (ID de nº 6170966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

1Preliminares

De início, é necessário verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade destes Embargos de Declaração.

Conforme o Código Eleitoral,

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.



[...]

Os aclaratórios foram opostos em 14.11.2019, sendo que a publicação do acórdão embargado se deu em 11.11.2019, pelo que constata sua tempestividade. Ainda, foram indicados os pontos que lhes deram causa e seus fundamentos.

Assim, merecem conhecimento.

Passo à análise das alegações feitas pelo Embargante.

2Mérito

Adianto que estes aclaratórios não merecem acolhimento.

No que se refere a primeira alegação do Embargante, é cediço na doutrina processual pátria que o vício de contradição

“consiste na formulação de duas ou mais ideias incompatíveis entre si [...] não há contradição atacável por embargos de declaração quando a parte reputa que uma afirmação contida na decisão está em contrariedade com algo externo a ela. A contradição passível dos embargos é sempre interna ao pronunciamento. Em princípio, contradição externa, que exija reforma ou cassação da decisão, deverá ser atacada por outra modalidade recursal, se e quando houver.”^[1]

Em razão disso, eventuais contradições entre pronunciamento jurisdicional e a ordem normativa pátria *não são atacáveis através de aclaratórios*. O intuito precípua dos embargos de declaração é de tornar a decisão inteligível e garantir sua completude.

E justamente por estes motivos é que a alegação não merece ser acolhida. Independente se contraditório para com a normativa eleitoral vigente, os embargos de declaração não se prestam para esta análise.

Pleitear o esclarecimento de uma decisão não é o mesmo que impugná-la, como faz o Embargante. Sua irresignação acerca da interpretação e aplicação do direito não encontra espaço em embargos de declaração, tendo melhor veículo através de Recurso Eleitoral Especial.

Ausente qualquer espécie de contradição *do e no* acórdão, há que se rejeitar referida alegação.

No que tange à pretensa omissão do acórdão, cumpre colacionar, uma vez mais, a manifestação ministerial:



“Note-se que não há qualquer indicação a qual ‘mídia’ estaria ausente e não se demonstra como o acórdão teria sido omissivo ao analisar a ausência de Retificadora quando foi justamente a omissão do embargante em atender às intimações para regularização que acarretou a desaprovação dos numerário [sic].”

Com efeito, não há omissão *do e no* acórdão senão em razão da inércia do Embargante. O acórdão não contemplou a falta de retificadora e de mídias justamente porque o Prestador, em completo menoscabo às normas de prestação de contas, permaneceu silente nas oportunidades de apresentação de complementos às suas contas.

Não pode o Prestador alegar vício no acórdão que foi originado de falta sua para com a sua obrigação de prestar contas a esta Justiça Especializada, tanto mais quando oportunizado para que o fizesse em mais de uma circunstância (despachos de ID de nº 3340816 e 4860016).

Mais uma vez, portanto, denota-se que o Embargante tão somente veicula sua insatisfação para com o resultado de julgamento de suas contas, pretensão incabível em sede de aclaratórios.

DISPOSITIVO

Considerado o exposto, acolho o parecer ministerial e voto por conhecer e rejeitar estes Embargos de Declaração.

Curitiba, 24 de janeiro de 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

[1] WAMBIER, L. e TALAMINI, E. **Curso Avançado de Processo Civil**, volume 2 [livro eletrônico]: Cognição jurisdicional. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Grifei.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602382-34.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - EMBARGANTE: LEONARDO DE



DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 24.01.2020.

